

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria

Sumário: Estabelece o regime do exercício da pesca à linha

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, no n.º 1 do artigo 19.º, os métodos de pesca autorizados e, no n.º 3 do mesmo artigo, estabelece que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer daqueles métodos são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

A presente portaria regulamenta o método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis, lastros e bóias, denominado «pesca à linha», a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do citado decreto-lei, dando assim cumprimento ao citado normativo.

Simultaneamente, pretende-se regulamentar a pesca apeada com cana e linha de mão, criando condições para o exercício de uma atividade que, apesar de não ter um impacto significativo nos recursos explorados, poderá ter relevância social significativa.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e Alimentação, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o exercício da pesca com o método de pesca designado por «pesca à linha», a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro.

Artigo 2.º

Tipos de pesca à linha

A pesca à linha pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes tipos:

- a) Corrico (Codigo FAO LTL 09.5): aparelho de pesca constituído por uma linha simples, com isco natural ou artificial, que atua na coluna de água próximo da superfície, normalmente rebocado por embarcação;
- b) Cana de pesca (Codigo FAO LHP 09.1): aparelho de pesca constituído por uma vara rígida ou semi-rígida, à qual é adaptado um mecanismo de recolha da linha (carreto ou molinete) que opera uma linha de pesca na extremidade da qual existe um ou mais anzóis, podendo ainda dispor de equipamento para assegurar o afundamento do aparelho, designado por «chumbada» ou para evitar o emaranhar da linha, designado «distorcedor»;
- c) Linha de mão (Codigo FAO LHP 09.1): aparelho de pesca que atua ligado à mão do pescador, constituído por uma linha de pesca na extremidade da qual existe um ou mais anzóis, podendo ainda dispor de equipamento para assegurar o afundamento do aparelho, designado por «chumbada» ou para evitar o emaranhar da linha, designado «distorcedor»;
- d) Salto e Vara (Codigo FAO LHP 09.1): aparelho constituído por canas de pesca sem mecanismo de recolha da linha e com um único anzol, operando a bordo de embarcações na pesca dirigida a tunídeos e similares;
- e) Palangre fundeado (Codigo FAO LLS 09.31): aparelho de pesca formado por uma linha principal ou cabo fino denominado «madre», de comprimento variável, do qual partem linhas secundárias denominadas «estralhos» ou «baixadas» à qual é fixado um ou mais anzóis, fundeados numa das extremidades, em ambas as extremidades ou a intervalos, ao longo da madre, actuando junto ao fundo ou na coluna de água, na pesca dirigida a espécies demersais ou batipelágicas;
- f) Palangre derivante (Codigo FAO LLD 09.32): aparelho de pesca formado por uma linha principal ou cabo fino denominado «madre», de comprimento variável, do qual partem linhas secundárias denominadas «estralhos» ou «baixadas» à qual é fixado um ou mais anzóis, atuando próximo da superfície ou na coluna de água, não fundeado, dispondo de boias e pesos que lhe permitem operar em maior ou menor profundidade, na pesca dirigida a espécies pelágicas ou batipelágicas;
- g) Toneira (Codigo FAO LHP 09.1): aparelho de pesca constituído por um lastro com estrutura fusiforme tendo na extremidade inferior uma coroa de anzóis sem barbeta e que na extremidade superior está ligada a uma linha que opera ligada à mão do pescador, destinando-se, geralmente, à captura de chocos e lulas;

- b) Piteira (Codigo FAO LHP 09.1): aparelho de pesca constituído por uma pequena vara de madeira, geralmente com espessura de 1 centímetro (cm) e comprimento de 25 cm, tendo na extremidade inferior cinco a sete anzóis, com barbela, e que na extremidade superior está ligada a uma linha que opera ligada à mão do pescador, destinando-se, geralmente, à captura de polvo;
- i) Pesca apeada com cana e linha de mão (Codigo FAO LHP 09.1).

Artigo 3.º

Medidas de gestão

- 1 – No exercício da pesca com corrico, cada embarcação, em simultâneo, apenas poderá utilizar até quatro aparelhos de corrico.
- 2 - A pesca com toneira e piteira apenas é permitida em águas oceânicas marítimas e não marítimas e em águas interiores não marítimas cujo diploma regulamentar expressamente o permita.
- 3 – Apenas é permitido o uso de anzóis com abertura mínima de oito milímetros (mm).
- 4 - Por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, podem ser estabelecidas restrições à forma e material dos anzóis, bem como a utilização de dispositivos ou sistemas tecnológicos que evitem as capturas acessórias de certas espécies, contribuindo assim para melhorar a seletividade da arte.

Artigo 4.º

Pesca à linha apeada

- 1 – Na pesca apeada com cana e linha de mão apenas podem ser transportadas até três canas de pesca por titular de licença, não podendo operar com mais de duas canas ou linhas de mão em simultâneo.
- 2 – Na pesca apeada com cana e linha de mão podem ser utilizados até cinco anzóis em simultâneo, por linha de pesca, com uma abertura mínima de oito mm.
- 3 - Por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, ouvido o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA), podem ser autorizadas outras modalidades de pesca apeada e definidos os condicionalismos de operação e critérios para o licenciamento, ponderado o respetivo impacto no esforço de pesca, as condições de segurança dos praticantes e a situação socio-económica das comunidades piscatórias em que se inserem.

6 - Na pesca apeada está interdita a captura de espécies sujeitas a totais admissíveis de captura, sendo divulgada na página oficial da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos a lista de espécies cuja captura, por parte dos titulares desta licença, está interdita, sendo obrigatória a sua libertação imediata, em caso de captura.

Artigo 9.º

Outros condicionalismos

Por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a publicar na respetiva página oficial, podem ser estabelecidas medidas para a gestão dos recursos de atuns e similares ou para o controlo da atividade, que tenham sido adotadas no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), incluindo os planos de pesca ou os tamanhos mínimos de referência de conservação, ou ainda outras medidas de controlo, assim como outras medidas de gestão nacionais, nomeadamente de gestão da quota, ouvidas as organizações de produtores representativas da atividade ou, se adequado, o IPMA.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1102-C/2000, de 22 de novembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas

(Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro)